

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL

Max Vinícius Mariano (G-UEMS)
Me. Gabriel Luis Bonora Vidrih Ferreira (UEMS)

Resumo: O Direito Ambiental, como ramo autônomo do direito, possui princípios próprios norteadores de suas normas, preceitos basilares que deverão servir de subsídio em qualquer circunstância material ou abstrata de aplicabilidade ou estudo de suas disposições. Neste sentido, sob a ótica da relevância dos princípios dentro da sistemática jurídica, o presente trabalho, através de levantamento bibliográfico, tem por escopo analisar a diversidade e especificidade dos princípios que dão amparo ao direito ambiental, de forma a destacar a sua importância como instrumentos para a atuação direta da proteção de um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Espera-se, a partir deste estudo, contribuir para a ampliação do conhecimento na área, ressaltando sempre a relação harmoniosa havida entre a própria norma e o seu mandamento básico fundamentador.

Palavras-chave: Direito. Meio Ambiente. Princípios Fundamentais.

Abstract: The Environmental law, as independent branch of the law, have proper principles to guide of its norms, fundamental rules that will have to serve of subsidy in any material or abstract circumstance of applicability or study of its disposals. In this direction, under the optics of the relevance of the principles inside of legal systematics, the present work, through bibliographical survey, has for target to analyze the diversity and specific of the principles that give support to the environmental law, of form to detach its importance as instruments for the direct performance of the protection of an environment balanced for the gifts and future generations. One expects, from this study, to always contribute for the magnifying of the knowledge in the area, standing out the harmonious relation had between the proper norm and its basic order.

Key Words: Law. Environment. Principles Basic.

1 INTRODUÇÃO

Um dos maiores desafios do homem moderno, indubitavelmente, é a preocupação com a degradação do Meio Ambiente. Diante deste diapasão, inúmeros Chefes de Estado, em busca de soluções jurídicas para amenizar os danos sofridos pelo meio ao longo dos tempos, reuniram-se no ano de 1972, em Estocolmo¹, para tratar da questão de como conciliar os rumos do desenvolvimento com a proteção ambiental. Tal fato resultou na primeira Declaração sobre o Meio Ambiente, cujo caráter internacional trouxe à luz aos diversos países do globo, a importância de uma estruturação normativa para versar sobre o Meio Ambiente.

Tendo em vista a proeminência do tema, diversas Constituições de inúmeros países passaram a tratar do Meio Ambiente em seus textos legais, dentre elas, a do Brasil, que por meio da Constituição Federal, promulgada em 1988, consagrou o Meio Ambiente como um Direito Fundamental do homem. Neste contexto, o Direito Ambiental surge no país como um ramo ímpar, vital na consolidação das regras mandamentais de proteção à fauna, a flora e a vida em todas as suas formas.

O Direito Ambiental pode ser definido como:

¹ Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano.

[...] o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.²

Nesse sentido, em face da inegável importância dos princípios a todas as ciências de cunho humanista e social, o presente trabalho tem por intento analisar a diversidade e especificidade dos preceitos basilares fundamentais e a efetivação dos objetivos a que se propõem as normas ambientalistas.

2 DEFINIÇÃO DE PRINCÍPIO

O vocábulo princípio, em sua essência, nada mais é do que o início, o preceito primário, a regra básica, o começo, o ponto de partida de determinada coisa ou ciência. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello³:

Princípios constituem o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica a lhe dá sentido.

Para José Cretella Júnior⁴, “princípios de uma ciência são as proposições básicas fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces da ciência”. Os princípios são, portanto, os pilares norteadores de todas as ciências, dentre as quais se inclui o Direito.

Há quem entenda que os princípios são uma, dentre as demais espécies de fontes do Direito, e fundamentam suas palavras com base no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC)⁵, logo, poder-se-á dizer que os princípios fundamentais do Direito, incluindo portanto o Ambiental, vão além de meras proposições valorativas, nos sábios ensinamentos de Norberto Bobbio:

Os princípios gerais são apenas, a meu ver, normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. A palavra princípios leva a engano, tanto que é velha questão entre juristas se os princípios gerais são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E esta é também a tese sustentada por Crisafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não regulamentado:

² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. Ref., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 759.

³ BANDEIRA DE MELLO, 1980 *apud* ROSADA, Marilda (Coord.). **Estudos e pareceres do petróleo e do gás**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p.744.

⁴ CRETELLA JÚNIOR *apud* MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: atlas, 2007. p. 60.

⁵ BRASIL. **Decreto-Lei n. 4657**, de 4 de setembro de 1942.

mas então servem ao mesmo escopo que servem as normas. E por que não deveriam ser normas?⁶

3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DO AMBIENTE

3.1 Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana

Com a crescente deterioração do meio a que se tem presenciado em todo o planeta, a tutela jurisdicional ambiental passa a configurar, em diversos países, a posição de direito fundamental de terceira geração, haja vista, tamanha preocupação que é despendida pelos Estados modernos para com a situação que se encontra a principal fonte de vida do homem: o seu próprio meio. Nesse sentido, preceitua Antonio A. Cançado Trindade que: “O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver.”⁷

O princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, foi reconhecido pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo no ano de 1972, a qual citava em seu Princípio 1 que: O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de adequadas condições de vida em um meio ambiente cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar [...].⁸

Tal direito fundamental foi reiterado na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92) que trazia em seu Princípio 1 “Os seres humanos estão no centro das preocupações com Desenvolvimento sustentável. Tem o direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.”⁹

De igual forma, foi o pensamento do legislador pátrio constituinte ao estabelecer no *caput* do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o direito ao Meio Ambiente “sadio e equilibrado” como garantia fundamental da pessoa humana, atingindo o *status* de cláusula pétrea em conformidade com o artigo 60, § 4, IV, do mesmo texto legal.

Destarte, com o reconhecimento constitucional do direito ao Meio Ambiente como garantia fundamental do homem, o Estado visa evitar que as fontes naturais de subsistência dos povos se tornem cada vez mais escassas, impedindo assim, que a degradação atinja patamares de destruição que impossibilitariam a existência e continuidade da vida em todos os seus sentidos.

3.2 Princípio da solidariedade intergeracional

O presente princípio tem por finalidade a proteção dos recursos naturais, de forma que, não somente estas, mas as futuras gerações possam também usufruí-los. Deveras, a garantia supra, prevê que haja a efetiva conscientização dos presentes povos quanto à utilização sustentável do meio, pois o contrário acarretaria danos irreversíveis ao ambiente e conseqüentemente prejuízos ainda maiores às gerações vindouras.

⁶ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 7. ed. Brasília: Unb, 1996. p. 159.

⁷ TRINDADE, Antonio A. Cançado *apud* MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. Ref., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 762.

⁸ Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano.

⁹ Declaração do Rio (ECO 92).

Esse preceito foi consagrado no Princípio 2 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, e posteriormente, também teve seu reconhecimento no Princípio 3, da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92) em 1992. Ambas as declarações, estabeleciam que os presentes povos deveriam desenvolver-se de forma equilibrada, a fim de proteger os recursos naturais para que as futuras gerações possam também desfrutar do mesmo.

O ordenamento jurídico pátrio adotou o princípio em estudo, ao suscitar no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, o dever de defender o Meio Ambiente que é imposto ao Poder Público e à coletividade, de modo que as gerações póstumas tenham o privilégio do desfrute das riquezas naturais hodiernas.

Segundo Édis Milaré¹⁰: [...] haverá sempre tensões. Sem embargo, é preciso anotar que a solidariedade humana – entre as partes e destas para com o Planeta – é uma fonte de saber e agir [...]. Portanto, por mais que haja o interesse do Poder Público e de alguns indivíduos de se preservar o meio, faz-se necessário uma política de conscientização popular, para que cada homem saiba da fundamental necessidade de “agir” em favor do meio, dessa forma, a perspectiva, salvaguardar o ecossistema para as porvindouras gerações, será alcançada mais facilmente.

3.3 Princípios da prevenção e da precaução: distintos e indispensáveis

Primeiramente cumpre esclarecer, que apesar da utilização dada por alguns estudiosos do Direito que tratam os vocábulos supra como sinônimos; adota-se no presente trabalho o emprego dos princípios já mencionados, com peculiares e fundamentais características que os individualizam e os distinguem para melhor compreensão didática e de aplicabilidade de seus mandamentos.

A diferenciação básica suscitada pela doutrina adotada é a de que:

Prevenção é substantivo do verbo prevenir (do latim *prae* = antes e *venire* = vir, chegar), e significa ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes; induz uma conotação de generalidade, simples antecipação no tempo, é verdade, mas com intuito conhecido. Precaução é substantivo do verbo precaver-se (do latim *prae* = antes e *cavere* = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados com o desconhecido, cautela para que uma atitude ou ação não venha concretizar-se ou a resultar em efeitos indesejáveis.¹¹

O princípio da prevenção foi consagrado na Declaração Universal sobre o Meio Ambiente (Estocolmo,1972), ao estabelecer em seu Princípio 6 que:

Deve-se pôr fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais e, ainda, à liberação de calor em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não tenha condições para neutralizá-las, a fim de não se causar danos graves ou irreparáveis ao ecossistema. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a contaminação.¹²

O *caput* do artigo 225 da Constituição Federal adota de maneira explícita o princípio da prevenção, ao propor Políticas Públicas fundamentadas na defesa e proteção dos recursos naturais existentes. Encontra-se a utilização prática de tal mandamento fundamental no exposto pelo § 1º, inciso IV do dispositivo legal supra, que trata sobre o estudo de impacto ambiental, objetivando impedir que ocorram prováveis danos ao meio ambiente.

¹⁰ MILARÉ, 2007, p. 764.

¹¹ Ibid. p. 766.

¹² Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano.

Por fim, sob a ótica da onerosidade, é muito mais eficaz e barato, prevenir as prováveis lesões ao meio ambiente a saná-las posteriormente, além disso, a reparação de alguns danos seria impossível. Nesse sentido, averba Fábio Feldman,

[...] não podem a humanidade e o próprio Direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. A degradação ambiental, como regra é irreparável. Como reparar o desaparecimento de uma espécie? Como trazer de volta uma floresta de séculos que sucumbiu sob a violência do corte raso? Como purificar um lençol freático contaminado por agrotóxicos?¹³

A prevenção, como já dito, é aplicada como medida acautelatória, a fim de prevenir a eventual ocorrência de danos aos recursos naturais que poderiam desde já serem detectáveis pela ciência. Assim, ao mesmo tempo em que evita o acontecimento de lesões irreversíveis ao meio ambiente, a atuação antecipada quanto aos prejuízos, possibilita uma economia considerável aos cofres Públicos Nacionais. Por tal motivo, a prevenção é considerada, de modo geral, pela Doutrina¹⁴, um dos princípios mais importantes dentre aqueles que compõem o Direito do Ambiente.

Já o princípio da precaução é utilizado como meio de coibir a deterioração do meio quando a ciência não puder estabelecer quais e em que proporção de darão os efeitos oriundos de determinado ato humano sobre o ambiente. A Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente consolidou-o em seu Princípio 15 preceituando que:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.¹⁵

No mesmo sentido, o artigo 225, inciso V, da Constituição Federal, adota de forma implícita o sentido de precaver-se ao consagrar a preocupação despendida pelo Estado quanto à necessidade de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Importante ressaltar, que a não observância das medidas de precaução em quando houver situações que gerem perigo desconhecido de lesão ao ambiente, as normas vigentes impõem ao infrator pena de reclusão de 1 a 5 anos, conforme preceitua o artigo 54, § 3 da Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais). Em razão da importância de se observar tais medidas cautelares, devido às graves sanções geradas quando do seu não cumprimento, Paulo de Bessa Antunes pondera que:

[...] o impedimento de uma determinada atividade com base no princípio da precaução somente deve ocorrer se houver uma justificativa técnica fundada em critérios científicos aceitos pela comunidade internacional, já que por vezes opiniões isoladas e sem embasamento têm sido utilizadas como pretexto para a interrupção de experiências e projetos socialmente relevantes.¹⁶

¹³ FELDMANN, Antônio *apud* MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. Ref., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.767.

¹⁴ Dentre os consagrados estudiosos do Direito Ambiental que comungam dessa idéia, tem-se: Édis Milaré, Luis Paulo Sirvinkas, Paulo Affonso Leme Machado, dentre outros.

¹⁵ Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente.

¹⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política nacional do meio ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 28.

Destarte, ao passo que o princípio da prevenção tem por finalidade evitar ações do homem danosas ao planeta que previamente possam ser conhecidas pela ciência da época, o princípio da precaução visa impedir àquelas ações possivelmente prejudiciais ao meio, sobre as quais a ciência não tem conhecimento e, portanto, não se pode precisar as suas conseqüências, daí a necessidade de evitá-las, precavê-las.

3.4 Princípios do poluidor-pagador e usuário-pagador

O princípio do poluidor-pagador tem por objetivo fazer com que a iniciativa privada suporte os custos ambientais oriundos do seu consumo exacerbado dos recursos naturais como forma de suprir os danos causados ao meio ambiente, excetuando o Poder Público ou a terceiro o ônus de arcar com tais dívidas. Em outros termos, averba Édís Milaré¹⁷ que:

Busca-se no caso, imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico, abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza. Em termos econômicos, é a internalização dos custos externos.

A Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente empregou o poluidor-pagador em seu Princípio 16. Também a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, utilizou-se do princípio do poluidor-pagador em seu artigo 4, segunda parte do inciso VII, o qual preceitua que a sua finalidade é “a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”¹⁸. Com maior respaldo e força normativa, a Constituição Federal de 1988, consagrou o princípio em estudo ao estabelecer em seu artigo 225, § 3 que: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado”.

Levando em consideração que os recursos naturais, de maneira geral, tendem a serem extintos por aqueles que, de maneira irresponsável degradam o meio com o fim de angariar fundos à revelia dos demais povos, o princípio do poluidor-pagador, visa por meio da internalização dos custos externos, assegurar que ao predador, caberá arcar com a custa dos danos sofridos pelo planeta, uma vez que o meio ambiente é considerado um “bem comum de todos” e, portanto, quando alguns utilizam gratuitamente esse bem coletivo para seu enriquecimento devem reparar os danos causados àqueles outros tantos “titulares” do mesmo bem.

Corroborando a idéia de se impor uma espécie de contraprestação àquele que, devido a sua atividade laboral extrai lucros dos recursos naturais consagrados pela Constituição como bens comuns, surge o princípio do usuário-pagador, que tem por escopo, como bem esclarece Édís Milaré¹⁹, “evitar que o “custo zero” dos serviços e recursos naturais acabe por conduzir o sistema de mercado à hiperexploração do meio ambiente”.

O princípio do usuário-pagador, foi reconhecido pelo artigo 4, primeira parte do inciso VII, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, ao “impor também ao usuário uma contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”. Fundado na idéia de que os bens ambientais são propriedades de toda a coletividade, o Estado imputa àqueles que gozam desses bens com a finalidade de angariar fundos, um valor pecuniário para tanto, isso porém, não quer dizer que aqueles que pagarem por esse uso serão donos dos recursos naturais e, portanto, o utilizarão da forma que bem entenderem. Por fim, o interesse desse princípio está, pois, na responsabilização, imposta pelo Poder Público aos predadores, de

¹⁷ MILARÉ, 2007. p. 771.

¹⁸ Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

¹⁹ MILARÉ, Op. cit. p. 772

arcarem financeiramente “pelo uso direto desses recursos ou pelos serviços destinados a garantir a qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico”.²⁰

3.5 Princípio da informação

O princípio da informação, embasado pelo caráter difuso do interesse ambiental, tem por objetivo garantir que a sociedade tenha conhecimento das informações relativas ao estado e qualidade dos bens ambientais e, conseqüentemente, tenha maiores oportunidades de participação, quantitativa e qualitativamente falando, nas atividades de gestão deste patrimônio da coletividade.

O princípio da informação foi explicitado no princípio 10 da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, decorrente da “Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento”²¹ realizada na cidade do Rio de Janeiro em 1992, assim dizendo:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito a compensação e reparação de danos

A este respeito, a “Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público no Processo Decisório e o Acesso à Justiça em Matéria de Meio Ambiente”, elaborada no âmbito da União Européia prevê, em seu artigo 2º, item 3 que: “A expressão informações sobre meio ambiente designa toda informação disponível sob forma escrita, visual, oral ou eletrônica ou sob qualquer outra forma material [...]”²².

Verifica-se, assim, a extrema importância do princípio da informação, havendo a necessidade de sua efetivação sem que haja distinção de fronteiras, pois o que prevalece em se tratando de meio ambiente, é a colaboração entre os povos e membros da sociedade, de modo que todos se façam presentes na minimização dos danos ambientais.

Nestes termos, é importante que a informação ambiental seja acessível e disponibilizada em tempo hábil, para que as possíveis medidas a serem tomadas possam ser preliminarmente analisadas e sua aplicação se concretize com efetiva participação social. Nesse sentido, prescreve Paulo Affonso Leme Machado²³ que: “A informação Ambiental deve ser transmitida de forma a possibilitar tempo suficiente aos informados para analisarem a matéria e poderem agir diante da Administração Pública e do Poder Judiciário”.

A Constituição Federal reconhece, em seu artigo 225, o caráter fundamental do direito ao meio ambiente sadio, ao mesmo tempo em que consagra sua necessária gestão compartilhada entre Poder Público e sociedade, com a seguinte redação:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público

²⁰ Ibid., p. 773.

²¹ Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano.

²² AARHUS (Dinamarca) 25 de junho de 1988 *apud*. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 2007, p. 87.

²³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 90.

e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante deste cenário, evidencia-se o princípio da informação como um importante princípio do Direito Ambiental, levando em conta que dele decorre a possibilidade de uma efetiva e esclarecida participação popular nos diversos campos de gestão da qualidade ambiental, vez que, hodiernamente, a preservação e a convivência harmônica entre homem e seu meio, é matéria de responsabilidade de cada ser humano, constituindo-se em um novo campo de atuação e exercício de sua cidadania.

3.6 Princípio da participação ou gestão democrática

O princípio da participação ou gestão democrática tem por intuito garantir a todos os cidadãos, por meio da informação, o direito efetivo de contribuir na elaboração e aplicação das Políticas Públicas Ambientais, uma vez que, sendo o Meio Ambiente um direito difuso, cabem a todos, Poder Público e a coletividade, “o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.²⁴

A Declaração do Rio, de 1992, em seu Princípio 10, assim como a Constituição Federal de 1988, adotou a participação ao dispor que:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Há de se observar, que o princípio da gestão democrática está intimamente ligado ao princípio da informação, haja vista a necessidade de se formar cidadãos conscientes, criadores de opiniões e por fim, aptos a exercer sua cidadania por meio da participação nas atividades públicas voltadas ao meio ambiente. Nesse mesmo sentido, Édis Milaré preceitua que:

[...] é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam para a proteção e a melhoria do ambiente, que afinal, é bem e direito de todos.²⁵

Deste modo, levando-se em consideração o dever do Estado, da devida prestação de informação e educação ambiental ao cidadão, o princípio da participação, através da efetiva cooperação havida entre o Poder Público e a sociedade, demonstra na prática, o que verdadeiramente se entende por Estado Democrático de Direito e, em se tratando de meio ambiente, a participação popular pressupõe maiores possibilidades de ser alcançados os fins a que se propõe o Direito Ambiental: regulamentar temas pertinentes a proteção e utilização do meio ambiente.

²⁴ Trecho extraído da última parte do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

²⁵ *Ibid.*, 2007. p. 776.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os princípios, de forma geral, constituem a emanção do senso comum de justiça aplicados à ciência jurídica na edição de suas normas, tratados e jurisprudências.

Em se tratando de Direito Ambiental, os princípios vão além de regras de interpretação ou valoração, qualificando-se como preceitos de caráter normativo diretamente responsáveis à consecução dos fins a que se propõe esse ramo do Direito.

A variedade e especialidade dos princípios do direito ambiental revelam não somente a autonomia deste ramo normativo, mas principalmente toda a peculiaridade da tutela ambiental e a exigida transformação de condutas que se deve estabelecer para que o ambiente esteja protegido, para que as gerações futuras possam se desenvolver de maneira digna.

Destarte, a relevância dos princípios ao Direito do Ambiente, encontra-se justificada no próprio direito posto, razão pela qual, não há norma ambiental que tenha sua aplicabilidade sem a observância de seu mandamento fundamentador e não existe princípio ambiental que não esteja consagrado, ao menos implicitamente, no ordenamento jurídico pátrio.

Verifica-se, assim, que os princípios do Direito Ambiental não são somente utilizados como meros preceitos norteadores, mas como mandamentos normativos efetivadores de suas leis.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política nacional do meio ambiente – PNMA**: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 7. ed. Brasília: Unb, 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, publicada no Diário Oficial da União, n. 191-a, de 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2007.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução ao Código Civil.

BRASIL. **Lei federal n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente.

FIORILLO, Celso A. Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GARCIA, Wander. **Elementos do direito: direito ambiental**. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2007.

MEZZARROBA, Orides. **Manual de metodologia de pesquisa no direito**. 3 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. Ref., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ROSADA, Marilda (Coord.). **Estudos e pareceres do petróleo e do gás**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.